



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº. 0026870-53.2018.8.19.0000

Representante: Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro

Representado: Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Legislação: Lei nº 7916 do ano de 2018 do Estado do Rio de Janeiro artigos 3º, 5º, 6º, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 31 e 32

Relatora: Des. Odete Knaack de Souza

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 31 E 32, DA LEI Nº 7916/2018, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI QUE REGULAMENTA A IDADE DO IDOSO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OS ARTIGOS IMPUGNADOS TRATAM DE GRATUIDADE, BENEFÍCIOS E ISENÇÕES. MODIFICAÇÃO DE LEIS ESTADUAIS ANTERIORES APENAS PARA REDUZIR A IDADE DA PESSOA IDOSA DE 65 ANOS PARA 60 ANOS. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. NORMA QUE REPERCUTE NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 112, §1º, II. “D” E §2º; 145, VI, “A”; 245, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. A REDUÇÃO DE IDADE AUMENTA O NÚMERO DE BENEFÍCIOS, GRATUIDADES E ISENÇÕES E, EM CONTRAPARTIDA, AMPLIA OS GASTOS PARA O ESTADO. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANTO AOS ARTIGOS 6, 24 E 25 DA LEI IMPUGNADA, DEVIDO À PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.



Direta de Inconstitucionalidade nº. 0026870-53.2018.8.19.0000

FLS.2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 0026870-53.2018.8.19.0000, em que é representante o EXMO SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, representado, o EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM

Os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a representação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 5º, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 29, 30, 31 e 32, da Lei nº 7916/2018, do Estado do Rio de Janeiro e, quanto aos artigos 6, 24 e 25 da mesma lei, julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de representação de inconstitucionalidade referente aos artigos 3º, 5º, 6º, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 31 e 32 da Lei Estadual nº 7.916, de 16/03/2018, que regulamentam a idade do idoso no Estado do Rio de Janeiro.

Alega o representante, em síntese, que os dispositivos impugnados vão de encontro ao que estabelece o artigo 112, §1º, II, “d”, combinado com o artigo 145, VI, “a”, da Constituição Estadual, eis que o Poder Legislativo, ao propor lei que disponha sobre organização da Administração Pública, tratou de assunto de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sustenta que diversos dispositivos da lei questionada concedem gratuidade sem indicação de fonte de custeio, deixando-se de observar o disposto no artigo 112, §2º, da Constituição Estadual.

Ressalta que o artigo 23 dá preferência a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos na tramitação de procedimentos judiciais e o artigo 24 estende a prioridade de atendimento em cartórios a pessoas no mesmo segmento etário, conflitando com o disposto no artigo 161, I, d, da Constituição Estadual, porquanto a competência para alterar organização e divisão judiciárias é do Tribunal de Justiça.



Direta de Inconstitucionalidade nº. 0026870-53.2018.8.19.0000

FLS.3

Diz que “a manutenção da vigência dos dispositivos ora impugnados irá desestruturar os serviços públicos objetos de concessão de prioridades, gratuidades e estruturação específica de atividades”, bem como “a extensão dos beneficiários dessas prerrogativas e isenções aumentará a demanda por tais serviços e exigirá a alocação de recursos para a adequação das atividades afetadas por tais inovações legislativas”.

Acrescenta que os dispositivos questionados trazem prejuízo para a Administração, havendo risco de exclusão do Estado do Rio de Janeiro do Plano de Recuperação Fiscal, que permitiu o restabelecimento gradual de uma normalidade financeiro-orçamentária em território fluminense.

Destaca, ainda, que a extensão de isenção de taxas se enquadra na hipótese de vedação contida no artigo 8º da Lei Complementar Nacional nº 159, de 19/05/2017.

Manifestação da PGE, a fls. 24/25, ratificando os termos aduzidos na inicial. Sustenta que os artigos 13 e 25 da Lei Estadual nº 7.916/18 também vão de encontro ao disposto no artigo 245, da Constituição Estadual, que determina expressamente que a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e intermunicipais é garantida aos maiores de 65 anos.

Informações da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro a fls. 27/41.

Foi deferida parcialmente a medida cautelar requerida, conforme acórdão de fls. 70/88.

Manifestação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro reiterando as informações prestadas (fls. 145).

A Procuradoria Geral do Estado se reporta às razões jurídicas mencionadas na inicial (fls. 152).

O Ministério Público opina no sentido de extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do disposto no artigo 485, VI, do CPC, quanto aos artigos 6º, 24 e 25. Quanto aos demais dispositivos impugnados, entende pela declaração da inconstitucionalidade

É o relatório.



Direta de Inconstitucionalidade nº. 0026870-53.2018.8.19.0000

FLS.4

VOTO

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade dos artigos 3º, 5º, 6º, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 31 e 32 da Lei Estadual nº 7.916, de 16/03/2018, que regulamenta a idade do idoso no Estado do Rio de Janeiro.

Os mencionados dispositivos da lei impugnada possuem a seguinte redação (fls. 01/08 – anexo 1):

“LEI Nº 7916, DE 16 DE MARÇO DE 2018.

REGULAMENTA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A IDADE DO IDOSO.

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:*

(...)

Art. 3º O Parágrafo único do Artigo 1º da Lei nº 1.833, de 10 de julho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo consideram-se idosos os cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos. (NR)”

(...)

Art. 5º O Art. 1º da Lei nº 2.078, de 11 de fevereiro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica expressamente estabelecido que o prazo máximo para despacho de qualquer processo, em qualquer órgão da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, cujo autor seja maior de 60 (sessenta) anos, será de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua entrada em protocolo. (NR)”

Art. 6º O caput do Art. 1º da Lei nº 2.154, de 5 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional ficam obrigados a instituir, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o



Direta de Inconstitucionalidade nº. 0026870-53.2018.8.19.0000

FLS.5

atendimento de maiores de 60 (sessenta) anos, portadores de deficiência física e gestantes. (NR)”

(...)

Art. 13 O Art. 2º da Lei nº 2.506, de 8 de janeiro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Passe a que se refere o artigo anterior, de ida e volta, será concedido aos idosos com idade acima de 60 (sessenta) anos, objetivando possibilitar a visita do beneficiado, juntamente com um acompanhante, à sua origem, em qualquer cidade do Brasil. (NR)”

(...)

Art. 15 O Art. 1º da Lei nº 2.562, de 24 de maio de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O ingresso gratuito de maiores de 60 (sessenta) anos de idade, nos estádios e ginásios esportivos oficiais, assegurados pela Lei nº 1.833/91, far-se-á mediante a apresentação da carteira de identidade expedida pelo Instituto Félix Pacheco com a inscrição: 'Maior de 60 anos'. (NR)”

Art. 16 O Art. 2º da Lei nº 2.562, de 24 de maio de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Ao maior de 60 (sessenta) anos de idade que não disponha do documento referido no artigo 1º desta Lei, a SUDERJ fornecerá cartão de identificação, mediante a apresentação de documentação própria e uma fotografia 3x4. (NR)”

Art. 17 A ementa da Lei nº 2.642, de 29 de outubro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIXAR, EM TODAS AS REPARTIÇÕES ESTADUAIS, CARTAZES, INFORMANDO QUE CIDADÃOS ACIMA DE 60 ANOS ESTÃO DISPENSADOS DE ENTRAR EM FILA SOB QUALQUER PRETEXTO. (NR)”

Art. 18 O Art. 1º da Lei nº 2.642, de 29 de outubro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, em todas as Repartições Estaduais, cartazes, informando que cidadãos acima de 60 (sessenta) anos estão dispensados de entrar em fila, sob qualquer pretexto . (NR)”



Direta de Inconstitucionalidade nº. 0026870-53.2018.8.19.0000

FLS.6

(...)

Art. 20 A ementa da Lei nº 2.796, de 17 de setembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“ASSEGURA, AO IDOSO, O INGRESSO GRATUITO EM MUSEUS E CASAS DE CULTURA DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AOS CIDADÃOS MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS. (NR)”

Art. 21 O Art. 1º da Lei nº 2.796, de 17 de setembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Aos cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos será concedida a gratuidade no ingresso dos Museus e Casas de Cultura de propriedade do Estado do Rio de Janeiro. (NR)”

Art. 22 O Art. 2º da Lei nº 2.796, de 17 de setembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Será mantida a gratuidade no ingresso, em 1 (um) dia na semana, para todos os visitantes, inclusive para os cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos, para quaisquer das instituições citadas no Artigo 1º, conforme norma em vigor. (NR)”

Art. 23 A ementa da Lei nº 2.988, de 18 de junho de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“DÁ PREFERÊNCIA DE TRAMITAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS EM QUE FIGURE COMO PARTE PESSOA FÍSICA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS. (NR)”

Art. 24 O Art. 1º da Lei nº 3.301, de 26 de novembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Terão prioridade de atendimento nos serviços oferecidos por todos os cartórios do Estado do Rio de Janeiro os maiores de 60 (sessenta) anos, as grávidas, pessoas com crianças de colo (até dois anos), e os portadores de deficiência. (NR)”

Art. 25 A ementa da Lei nº 3.357, de 7 de janeiro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“OBRIGA AS EMPRESAS QUE OPERAM O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL URBANO, ATRAVÉS DE MICRO-ÔNIBUS, ESCREVEREM, NA PARTE LATERAL DIREITA EXTERNA DOS VEÍCULOS, OS SEGUINTE DIZERES: LIVRE ACESSO AOS MAIORES DE 60 (SESSENTA)



Direta de Inconstitucionalidade nº. 0026870-53.2018.8.19.0000

FLS.7

ANOS, ALUNOS UNIFORMIZADOS DA REDE PÚBLICA E DEFICIENTES FÍSICOS. (NR)”

(...)

Art. 29 A ementa da Lei nº 3.884, de 25 de junho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“ISENTA DE PAGAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DOS BANHEIROS PÚBLICOS AS PESSOAS MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS. (NR)”

Art. 30 O Art. 1º da Lei nº 3.884, de 25 de junho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentas de qualquer tipo de pagamento para utilização de banheiros públicos as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos . (NR)”

Art. 31 A ementa da Lei nº 4.085, de 10 de março de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“CONCEDE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS ESTADUAIS, RELATIVAS À RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, ÀS PESSOAS MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS. (NR)”

Art. 32 O Art. 1º da Lei nº 4.085, de 10 de março de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade isentas do pagamento de quaisquer taxas estaduais relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, emitida pelo Departamento de Trânsito – Detran, do Estado do Rio de Janeiro. (NR)”

(...)

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 16 de março de 2018.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO

2º Vice-Presidente no exercício da Presidência”.

(grifos nossos)



Direta de Inconstitucionalidade nº. 0026870-53.2018.8.19.0000

FLS.8

Destaca-se que os artigos impugnados modificaram dispositivos de leis estaduais anteriores, quais sejam: Lei nº 1.833/91; Lei nº 2.078/93; Lei nº 2154/96; Lei nº 2506/96; Lei 2562/96; Lei nº 2642/96; Lei nº 2796/97; Lei nº 2988/98; Lei nº 3301/99; Lei nº 3357/2000; Lei nº 3884/2002; Lei nº 4085/2003.

Verifica-se que, dentre as mencionadas leis, apenas duas não estão mais em vigor, as Leis de nº 3301/99 e 3357/2000, que teriam sofrido alterações, respectivamente, pelos artigos 24 e 25 da Lei Estadual nº 7.916/2018.

Assim, tendo em vista que foram revogados dispositivos alterados pelos mencionados artigos impugnados nesta ação, entende-se que houve perda superveniente do objeto, motivo pelo qual, quanto aos artigos 6, 24 e 25, deve ser extinto o feito, na forma do artigo 485, VI do CPC.

No mesmo sentido, confirmam-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÃO, POR EMENDA, DO TEXTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL IMPUGNADO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO TEXTO NORMATIVO ANTERIOR. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO ESTRATÉGICA COM O FIM DE IMPEDIR OU OBSTACULIZAR O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. PREJUÍZO DA AÇÃO. 1. Questão de ordem apresentada no sentido da perda superveniente de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, a ensejar-lhe a declaração de prejuízo, haja vista a revogação, por reforma constitucional posterior a seu ajuizamento, do ato normativo impugnado. 2. **A jurisprudência formada nesse Supremo Tribunal Federal e confirmada nas decisões posteriores ao julgamento da ADI 709, Rel Min. Moreira Alves, é no sentido da prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém revogação ou alteração substancial da norma questionada.** 3. A alteração do texto legal impugnado não se resume a mera redução do âmbito de incidência do ato normativo anterior, consubstanciando alteração substancial, uma vez excluídos os Poderes Legislativo e Judiciário da regra de impedimento de realização de prova oral nos concursos públicos. Cumpre registrar, conquanto não vincule a causa de pedir, que circunscritos os fundamentos jurídicos determinantes da iniciativa de ajuizamento da presente ação direta



Direta de Inconstitucionalidade nº. 0026870-53.2018.8.19.0000

FLS.9

à violação da autonomia e independência do Poder Judiciário. 4. Não há falar, na espécie, em revogação estratégica do ato normativo inquinado de inconstitucional, com o intuito deliberado e ilegítimo de impedir o exercício da jurisdição constitucional abstrata. A nova disposição normativa, consistente na Emenda à Constituição do Estado do Paraná de nº 07/2000, que alterou o §11º do art. 27, não configura réplica idêntica daquele ato, presente alteração substancial do texto normativo. 5. Reafirmação da atual jurisprudência desta Suprema Corte, ante a inexistência de motivos para sua superação. 6. Perda superveniente de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, motivo pelo qual configurado o prejuízo (art. 21, IX, do RISTF) ensejador da extinção do processo sem resolução do mérito.

(ADI 1080, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 12-09-2018 PUBLIC 13-09-2018)
(grifos nossos)

Quanto aos demais dispositivos impugnados, constata-se que a única alteração feita na nova redação dada pela Lei Estadual nº 7916/2018, em relação ao teor dos artigos de leis anteriores, foi a redução da idade da pessoa idosa de 65 anos para 60 anos.

A alegação é de violação ao que dispõe a Constituição Estadual nos artigos 112, §1º, II, “d” e §2º; 145, VI, “a”; 161, I, “d” e 245, *in verbis*:

Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

d) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto o art. 145, caput, VI, da Constituição;

§ 2º - Não será objeto de deliberação proposta que vise conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.



Direta de Inconstitucionalidade nº. 0026870-53.2018.8.19.0000

FLS.10

(...)

Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Art. 245 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e intermunicipais.

Extrai-se que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual que não implicar aumento de despesa (artigo 112, §1º, “d” c/c artigo 145, VI, da Constituição Estadual).

Também se observa a necessidade da indicação da respectiva fonte de custeio, quando houver proposta que vise conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta (artigo 112, §2º, da Constituição Estadual).

Portanto, tendo em vista que os dispositivos questionados tratam de organização da Administração Pública, assunto cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, eis que estabelecem, face à redução de idade, aumento no número de benefícios, gratuidades e isenções, que, em contrapartida, ampliam os gastos para o Estado, constata-se a inconstitucionalidade da lei, por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação de poderes, previstos nos artigos 7º e 112, §1º, II, “d”, da Constituição Estadual.

Acrescente-se que, mesmo nos casos dos artigos 17 e 18 da lei impugnada, em que há apenas caráter autorizativo, também é reconhecida a inconstitucionalidade formal, por se tratar de ato tipicamente administrativo, de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com o mesmo entendimento, o seguinte julgado desta Corte:

0065933-56.2016.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). CLÁUDIO DE MELLO



Direta de Inconstitucionalidade nº. 0026870-53.2018.8.19.0000

FLS.11

TAVARES - Julgamento: 23/10/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.956/2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS, A PROMOVER CAMPANHAS PERMANENTES DE DIVULGAÇÃO DAS CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA A PRÁTICA DA PESCA EM PEDRA, SINALIZANDO OS LOCAIS COM PLACAS INDICATIVAS. INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA ORGANIZAÇÃO E NO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO EM AFRONTA AO ARTIGO 145, INCISO VI, "a", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. DESPICIENDA A AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA A PRÁTICA PELO PODER EXECUTIVO DE ATOS TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVOS. INGERÊNCIA INDEVIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO, TAMBÉM, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Como exposto, os artigos da Lei nº 7.916/2018 apenas reduzem a idade do idoso, mas tal alteração reflete no equilíbrio econômico e financeiro do Estado, eis que influencia no orçamento do governo, diante das gratuidades e isenções, que implicam na diminuição da arrecadação, bem como, nos casos em que é determinada providência para priorizar atendimento ou para divulgar a gratuidade, situações que ocasionam o aumento de despesa pública.

Importante destacar, ainda, que o teor do artigo 13 da lei estadual questionada, que reduz para 60 anos a idade para a gratuidade no passe, ida e volta, previsto na Lei nº 2.506/96 ("Passe Origens"), vai de encontro ao disposto no artigo 245, da Constituição Estadual, que estabelece a gratuidade no transporte coletivo urbano e intermunicipais aos maiores de 65 anos.

Frise-se a necessidade, conforme disposto no artigo 112, §2º, da Constituição Estadual, da indicação da respectiva fonte de custeio para que seja concedida gratuidade. Por certo, a isenção do pagamento de serviço público influencia no equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, aumentando os encargos financeiros para o poder concedente e o concessionário.

Este Órgão Especial já julgou ações semelhantes, como se vê nas ementas abaixo transcritas:



Direta de Inconstitucionalidade nº. 0026870-53.2018.8.19.0000

FLS.12

0049595-70.2017.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 17/06/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Representação de inconstitucionalidade. Município de Barra do Piraí. Lei que dispõe sobre a gratuidade no transporte público a idosos. Vício formal. Projeto oriundo do Legislativo. Norma que repercute no orçamento da Administração Pública. Usurpação da competência exclusiva do prefeito para legislar sobre essa matéria. Violação ao art. 112, parágrafo 1º, II, "d", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Vício material. Benefício concedido sem indicação da respectiva fonte de custeio. Inconstitucionalidade do art. 206, VII da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí. Representação procedente.

0052082-47.2016.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 29/05/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.828/2016 DO MUNICÍPIO DE MENDES, QUE CRIA BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE TRANSPORTE PARA FORA DO MUNICÍPIO EM FAVOR DE ESTUDANTES DE CURSO SUPERIOR, PREPARATÓRIO, PRÉ-VESTIBULAR OU PROFISSIONALIZANTE. NORMA QUE NÃO ESTABELECE A FONTE DE CUSTEIO DO BENEFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM O DISPOSTO NO §2º DO ART. 112 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INVASÃO DA ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO, A CARACTERIZAR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

0048155-15.2012.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 26/05/2014 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4751/2011, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE ESTABELECE NORMAS PARA ACESSO GRATUITO DE ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL NOS



Direta de Inconstitucionalidade nº. 0026870-53.2018.8.19.0000

FLS.13

TRANSPORTES COLETIVOS QUE CIRCULAM E OPERAM NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - DIPLOMA LEGAL QUE, AO INSTITUIR O PASSE LIVRE PARA OS ESTUDANTES NO ACESSO DOS TRANSPORTES COLETIVOS EXPLORADOS, PERMITIDOS OU CONCEDIDOS PELO MUNICÍPIO, VEDAR O AUMENTO DE TARIFAS DE TRANSPORTE URBANO DEVIDO AOS CUSTOS GERADOS PELO BENEFÍCIO E IMPOR PROCEDIMENTOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS, INVADE A COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM AVALIAR A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE MODIFICAÇÃO DOS TERMOS DO SERVIÇO CONCEDIDO OU PERMITIDO E DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ALÉM DE IMPOR GRATUIDADE DO SERVIÇO SEM INDICAR A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, EXSURGINDO A SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELA AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 7º, 112, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO II, LETRA D, PARÁGRAFO SEGUNDO, 113, INCISO I E 209, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Por tais motivos, voto no sentido de julgar procedente, em parte, o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 5º, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 29, 30, 31 e 32 da Lei Estadual nº 7.916, de 16/03/2018, da Lei nº 7.998, de 18 de junho de 2018, do Estado do Rio de Janeiro. Quanto aos artigos 6, 24 e 25 da mesma lei, em razão da perda superveniente do objeto, extingue-se o feito, na forma do artigo 485, VI do CPC.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2019.

Desembargadora **ODETE KNAACK DE SOUZA**
Relatora